

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão - COGEAE

DULCINÉIA REGINATO FRANCISCO
ELISANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

**O DESAFIO DAS ENTIDADES SOCIAIS EM TEMPOS DE MUDANÇAS:
GESTÃO DE PROCESSOS PARA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES
BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS / MDS**

PUC/COGEAE
2013

**DULCINÉIA REGINATO FRANCISCO
ELISANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**O DESAFIO DAS ENTIDADES SOCIAIS EM TEMPOS DE MUDANÇAS:
GESTÃO DE PROCESSOS PARA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES
BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS / MDS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Programa de Estudos de Pós-Graduação - PUC/SP, como requisito parcial para obtenção do título de ESPECIALISTAS em Gestão de Projetos Sociais em Organizações do 3º Setor, sob a orientação do Profº Mestre - José Alberto Tozzi.

SÃO PAULO
2013

Dedico este trabalho à minha família, em especial ao meu querido pai, Manoel (em memória)
e ao meu namorado Matheus pelo incentivo e apoio, sempre.
Elisandra

Dedico este trabalho ao meu marido, pessoa atenciosa e compreensiva que se fez presente
nos momentos mais difíceis, também à minha família e amigos.
Dulcinéia

AGRADECIMENTOS

Agradecemos, primeiramente, a Deus, por renovar a cada momento as nossas forças e pelo discernimento concedido ao longo dessa jornada.

Agradecemos às nossas famílias pelo apoio, incentivo, carinho e compreensão nos momentos de ausência.

A todos os professores do curso, em especial ao professor José Alberto Tozzi, orientador do Trabalho, por toda dedicação e atenção.

Aos nossos colegas de curso pelo companheirismo e troca de experiências.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABONG	Associação Brasileira de Organização Não Governamental
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
CARAS	Comissão de Apoio à Reestruturação da Assistência Social
CC	Código Civil
CCM	Cadastro de Contribuintes Imobiliários
CEB	Comunidades Eclesiais de Base
CEBAS	Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social
CF	Constituição Federal do Brasil
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CGCEB	Coordenação Geral de Certificação de Entidades Beneficentes
CMAS	Conselho Municipal de Assistência Social
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CNSS	Conselho Nacional de Serviço Social
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DRSP	Departamento da Rede Socioassistencial Privada
GIFE	Grupo de Institutos, Fundações e Empresas
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IE	Inscrição Estadual
IPTU	Imposto Predial Territorial Urbano
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
ITBI	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
ITG	Interpretação Técnica Geral
ITR	Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural
LA	Liberdade Assistida
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MEC	Ministério da Educação
NBC	Norma Brasileira de Contabilidade

ONG	Organização não Governamental
OS	Organização Social
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
PAIF	Plano de Atendimento Integrado à Família
PAEFI	Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PSC	Prestação de Serviço à Comunidade
SNAS	Secretaria Nacional de Assistência Social
SUAS	Serviço Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TG	Técnica Geral
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
METODOLOGIA.....	12
PERGUNTA DE PARTIDA	13
OBJETIVO GERAL.....	13
OBJETIVO ESPECÍFICO.....	13
CAPÍTULO 1 – HISTÓRICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	14
1.1 A Assistência Social no Campo da Caridade e Assistencialismo	14
1.2 O Contexto Sócio-Histórico da Política Social	15
1.3 A Constituição de 1988	17
CAPÍTULO 2 – O TERCEIRO SETOR E A LEGISLAÇÃO QUE REGE AS ENTIDADES SOCIAIS.....	20
2.1 O Surgimento do Terceiro Setor no Brasil	20
2.2 Definindo o Terceiro Setor	22
2.3 Classificação das Entidades do Terceiro Setor.....	24
2.3.1 A Legislação: da Escassez aos Excessos Regulatórios	26
2.3.2 Normatização da Política Nacional de Assistência Social	29
CAPÍTULO 3 – O CERTIFICADO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	32
3.1 A Origem da Certificação.....	32
3.2 A Lei 12.101	33
3.2.1 A Certificação das Entidades da Área de Assistência Social	34
3.2.2 As Vantagens da Certificação.....	36
3.3 A Lei 12.868.....	37
CAPÍTULO 4 - GESTÃO DE PROCESSOS PARA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS /MDS	39
4.1 Governança Institucional.....	39

4.1.1	Relacionamento com a Própria Instituição, Sociedade e Poder Público	40	
4.2	Requisitos Básicos para Obtenção do Certificado de Entidade de Assistência Social - CEBAS	42	
4.2.1	Exigibilidades conforme Portaria nº 353/2011MDS.....	43	
4.2.2	Exigibilidades conforme Resolução nº16/CNAS.....	44	
CAPÍTULO 5 – GESTÃO DE PROCESSOS PARA MANUTENÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS/MDS			46
5.1	Importância da Manutenção do CEBAS	46	
5.2	Prestação de Contas ao Órgão Regulador.....	46	
5.3	Tempestividade, seus Efeitos e outras Consequências	48	
CONCLUSÃO			50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS			53

INTRODUÇÃO

Sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 27 de novembro de 2009 e publicada no Diário Oficial da União no dia 30 do mesmo mês, a lei nº 12.101, que dispõe sobre a certificação das entidades de assistência social e altera dispositivos da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 aumentou o rigor das regras para entidades sociais que atuam nas áreas de Saúde, Educação e de Assistência Social.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS que é concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuam nas áreas de: Assistência Social, Educação e Saúde, garante a isenção de contribuições previdenciárias patronais, além de outros benefícios fiscais, que fazem uma diferença considerável no caixa destas organizações.

Denominada popularmente como “Nova Lei da Filantropia”, a referida lei criou um novo marco regulatório para as atividades de organizações do Terceiro Setor. Com o objetivo de profissionalizar as instituições beneficentes e fiscalizá-las de maneira mais rigorosa, a nova medida, apesar de contribuir de forma efetiva para o setor e dificultar irregularidades, causa uma série de dúvidas com relação às informações de certificação.

A partir desta nova legislação nota-se grandes dificuldades por parte dos dirigentes de entidades sociais quanto à organização e gestão dos processos que visam a obtenção e manutenção do Certificado.

A importância de conhecer a legislação e instituir uma gestão adequada aos processos relativos à certificação é indispensável a qualquer gestor que busque a sustentabilidade e prosperidade da entidade. Por falta de informação e orientação muitas instituições deixam de usufruir de benefícios garantidos pela lei.

O presente trabalho de conclusão do Curso de Gestão de Projetos Sociais em Organizações do Terceiro Setor¹ tem por objetivo criar, de forma prática, uma sistematização de processo que subsidie a gestão das entidades sociais, especificamente na área de Assistência Social, quanto a obtenção do CEBAS e prestação de contas conforme dispositivos legais, Lei 12.101/2009, Decreto 7237/10 e Lei 12.868/13, que, dentre outras providências,

¹Curso de especialização *Latu Sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP. Programa de Estudos Pós-Graduados em Administração.

altera a 12.101.

O foco da pesquisa em Gestão de Processos de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS / MDS deu-se, principalmente, pelos impactos trazidos por esta nova legislação às entidades sociais. Da necessidade de conhecimento e adequações em prol da garantia de benefícios oriundos da certificação.

Este trabalho visa responder as seguintes questões: “Como gerir processos legais que alicerçam a qualificação como “beneficentes”, às entidades da sociedade civil que atuam na área de Assistência Social? Quais procedimentos para a manutenção dos certificados, uma vez aprovados? Quais benefícios a certificação proporciona às entidades?”

O primeiro capítulo traz um panorama geral sobre a Assistência Social no Brasil, sua origem histórica e a problematização caracterizada pelo assistencialismo, pela caridade e pelo voluntariado. Esta abordagem permitirá a identificação do longo processo pelo qual percorreu a Assistência Social antes de chegar à categoria de Política Pública, ocorrida somente no ano de 1993 por intermédio da Lei 8.742, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

O segundo capítulo aborda o surgimento e a legislação do Terceiro Setor. Serão priorizadas leis e regulamentos relativos ao requerimento de certificados e titularidades inerentes às entidades de assistência social. A constituição jurídica das entidades sem fins lucrativos sob as formas de associação ou fundação e as principais diferenças entre elas.

Neste capítulo também será mencionada a importância dos Conselhos de Assistência Social e da Política Nacional de Assistência Social. Perpassaremos pelas Resoluções 109/09 que trata sobre a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais e 27/11 que caracteriza as ações de Assessoramento Defesa e Garantia de Direitos, específicas para as entidades que atuam na área de assistência social.

O terceiro capítulo trata, especificamente, sobre o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, desde a sua origem até a “Nova Lei da Filantropia”, Lei 12.101/09 e suas alterações pela lei 12.868/13. Quais as principais mudanças e implicações trazidas às entidades certificadas.

Ainda no terceiro capítulo, serão apresentados os benefícios e vantagens inerentes às entidades detentoras do CEBAS. As renúncias fiscais e suas contribuições à saúde financeira das instituições.

O quarto capítulo aborda a sistematização do processo para obtenção da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/MDS.

O quinto e último capítulo discorre sobre a manutenção da Certificação. De maneira minuciosa, porém prática, trataremos dos procedimentos necessários para gestão do certificado.

Por fim, concluiremos com as devidas considerações e sugestões para implantação de melhorias nos processos de gestão do Certificado nas entidades.

Espera-se que este trabalho, no que tange aos processos de gestão do CEBAS, contribua com as entidades que, a partir da publicação da “Nova Lei da Filantropia”, diante de um cenário inicialmente confuso, foram impulsionadas a reorganizarem-se para adequarem-se às novas exigências.

METODOLOGIA

A metodologia adotada para este Trabalho de Conclusão de Curso foi a coleta de dados a partir de pesquisa bibliográfica. Esse procedimento metodológico nos permite aprofundar o conhecimento quanto ao objeto de estudo, ou seja, a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, da Área da Assistência e, a partir disto, criar mecanismos práticos que subsidiem a gestão dos processos de requisição do certificado e prestação de contas, conforme legislação em vigor. Permite-nos, ainda, a reflexão e a construção acerca da importância destas entidades sociais.

Para embasar o tema investigado, foram adotadas pesquisas bibliográficas constituídas principalmente de livros, artigos, revistas, dissertações, materiais disponibilizados na internet e principalmente consulta à legislação pertinente ao requerimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Os caminhos percorridos para a elaboração do TCC seguiram os seguintes procedimentos metodológicos: a problematização do tema e definição do objeto de estudo; a elaboração do pré-projeto; a discussão do pré-projeto com o orientador; o levantamento bibliográfico; a leitura da bibliografia; redação parcial dos capítulos; discussões acerca dos capítulos com o orientador; redação final; apresentação.

PERGUNTA DE PARTIDA

Como gerir processos legais que alicerçam a qualificação como “beneficentes”, às entidades da sociedade civil que atuam na área de Assistência Social, perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS?

OBJETIVO GERAL

Contribuir com as Entidades Beneficentes de Assistência Social no que tange aos processos pertinentes a obtenção e gestão do CEBAS perante o MDS.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Contribuir para a gestão de processos com qualidade; atentando-se às questões legais em vigor;

Colaborar na instrumentalização de processos voltados a obtenção do Certificado que ateste às Entidades a classificação de Beneficente de Assistência Social;

Contribuir para a manutenção do CEBAS que é um benefício importante para a sustentabilidade das entidades .

CAPÍTULO 1- HISTÓRICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

1.1 A Assistência Social no Campo da Caridade e Assistencialismo

O surgimento da Assistência Social no Brasil caracteriza-se pelo assistencialismo, assumindo a dimensão da ajuda e da caridade, marcadas por uma responsabilidade de caráter ético ou religioso. As obras assistencialistas eram exercidas por grupos filantrópicos, por intermédio da Igreja Católica, sendo que desempenhavam ações pautadas no princípio da solidariedade e ajuda aos que não tinham condições de prover o seu próprio sustento.

Estas práticas, que perpetuaram por longa data, eram exercidas pelas damas de caridade, as quais eram vistas por “boas senhoras da sociedade”, exatamente pelo fato de executar ações voltadas ao apoio dos pobres, aos necessitados de ajuda e socorro. Por outro lado, paralelo a esse ato de favor ou voluntarismo, a reprodução da pobreza e desigualdade se desencadeava cada vez mais na sociedade.

Neste contexto, as ações assistencialistas cumpriam meramente medidas imediatistas que não promoviam sob nenhum aspecto o indivíduo, estas ações visavam a conformidade do ser, não permitindo que este pudesse enxergar a sua realidade, assim, o Estado não corria o risco de ser ameaçado por reivindicações e movimentos sociais.

Longe, portanto, de assumir o formato de política social, a assistência social desenrolou-se ao longo de décadas, como doação de auxílios, revestida pela forma da tutela, de benesse, de favor, que, no fim, mais reproduz a pobreza e a desigualdade social na sociedade brasileira”. (MESTRINER, 2008, p.16)²

Apesar do grande desenvolvimento na área social, essa prática de “ajuda os pobres” tornou-se algo natural e são, em parte, reproduzidas até os dias de hoje. Segundo Yazbeck³:

“[...] essa ajuda sempre seguiu o pensamento construído historicamente de que em toda sociedade haverá sempre os mais pobres, os doentes, os frágeis, os incapazes, os que nunca conseguirão reverter essa condição de miserabilidade, precisando sempre de ajuda e da misericórdia dos outros”. (YAZBECK, p.40)

² MESTRINER, Maria Luiza. **O Estado entre a filantropia e assistência social** 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2008, p.16.

³ YAZBEK, Maria Carmelita. **Classes subalternas e assistência social**. São Paulo: Cortez, 2007, p.40.

1.2 O Contexto Sócio-Histórico da Política Social

No Brasil, os direitos concedidos pelo Estado sempre estiveram atrelados à relação capital e trabalho. Esta relação se dá nas sequelas da exploração da força de trabalho, e se expressa nas precárias condições de vida da população pobre. A expressão “questão social” surge a partir de um desenvolvimento desigual na sociedade. Vale lembrar que a desigualdade social ocorreu com a passagem das relações de escravidão para relações sociais burguesas capitalistas.

“No seu sentido mais amplo, "a questão social não é senão a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção mais além da caridade e repressão". (IAMAMOTO, p.77)⁴.

Na virada do século XIX, a condição de vida da população operária nos centros urbanos era precária, processo este, impulsionado pela industrialização. O surgimento da indústria proporcionou uma série de mudanças no país entre as décadas de 1920 a 1930 que refletiram diretamente na urbanização e na divisão social do trabalho.

As políticas sociais tiveram sua origem a partir de reivindicações desta classe operária que não tinham quaisquer garantia de direitos, assim como também viviam em condições precárias, tanto de vida, como de trabalho. Ao perceberem a situação de vida em que se encontravam passaram a lutar por seus direitos.

Com o advento da industrialização no Brasil, a burguesia intervém junto ao Estado para a criação de leis que atendessem aos interesses dos trabalhadores e que organizassem as relações de trabalho capitalistas. A primeira política a emergir no Brasil, foi a Lei Eloy Chaves em 1923 que em seu surgimento concedeu o nascimento da Previdência brasileira a qual teve forte caráter ideológico. Conforme demonstra Yasbeck⁵:

“[...] e em 1923, a Lei Elói Chaves (Lei nº 4.682, de 24-01-1923) criava a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os funcionários. Antes de 1930 duas outras categorias já recebiam os benefícios do seguro social, os portuários e os marítimos, pela (Lei nº

⁴ IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul. Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. São Paulo:Cortez, 1983, p.77.

⁵ YAZBEK, Maria Carmelita. **Classes subalternas e assistência social**. São Paulo: Cortez, 2007, p.42

5.109 de 20-12-1926), os telegráficos e radiográficos, pela Lei nº 5.485 de 30-06-1928.” (YASBECK p.42)

A menção à autora permite-nos observar que foi por intermédio do reconhecimento das lutas lideradas pela classe trabalhadora no Brasil que alguns direitos foram reconhecidos

Getúlio Vargas, o presidente que marcou a década de 1930 e recebeu o título de “pai dos pobres” com seu governo populista, propagava a ideia de haver uma colaboração mútua entre patrões e empregados. Criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e passou a controlar as ações junto à força de trabalho.

Segundo Faleiros⁶: "a ideologia da colaboração esta intimamente ligada a de proteção social, que vem na fala dos políticos e visa dar o sentimento de segurança, aos carentes, aos marginalizados, aos pobres".

Neste sentido, os direitos, tidos como uma doação do Estado protetor, eram concedidos apenas àqueles que tinham carteira assinada, para os demais não havia proteção social.

Durante o período da ditadura do Estado Novo (1937/1945) foram criadas as instituições de assistência social no Brasil:

1938 - Conselho Nacional de Serviço Social- (CNSS). Seu objetivo era centralizar e organizar as obras assistenciais públicas e privadas. Segundo Mestriner⁷ :

“ Conselho é criado como um dos órgãos de cooperação do Ministério da Educação e Saúde, passando a funcionar em uma de suas dependências, sendo formado por figuras ilustres da sociedade cultural e filantrópica e substituindo o governante na decisão quanto a quais organizações auxiliar. Transita pois, nessa decisão, o gesto benemérito do governante por uma racionalidade nova, que não chega a ser tipicamente estatal, visto que atribui ao Conselho certa autonomia.” (MESTRINER, p. 57-58)

Foi, portanto, o CNSS a primeira forma de presença da assistência social na burocracia

⁶ FALEIROS, Vicente de Paula. **O que é Política Social**. 1ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2004, p.14.

⁷ MESTRINER, Maria Luiza. **O Estado entre a filantropia e a assistência social**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 57-58.

do Estado brasileiro, ainda que na função subsidiária de subvenção às organizações que prestavam amparo social.

LBA (Legião Brasileira de Assistência): criada em 1942, sob coordenação da primeira dama, Darcy Vargas, em decorrência do engajamento do país na Segunda Guerra Mundial, a LBA foi a primeira grande instituição nacional de assistência social. Seu objetivo primeiro era de atender as famílias dos pracinhas combatentes na guerra, no início era caracterizada pelo atendimento materno-infantil, posteriormente foi crescendo e passou a acompanhar as demandas do desenvolvimento econômico e social do país, bem como da população em situação de vulnerabilidade social.

A LBA foi registrada no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, como entidade civil com finalidades não econômicas tendo como objetivos principais⁸:

1. executar seu programa, pela fórmula do trabalho em colaboração com o poder público e a iniciativa privada;
2. congregar os brasileiros de boa vontade, coordenando-lhes a ação no empenho de se promover, por todas as formas, serviços de assistência social;
3. prestar, dentro do esforço nacional pela vitória, decidido concurso ao governo;
4. trabalhar em favor do progresso do serviço social no Brasil.

Assim, após longos anos do início da história da Assistência Social no Brasil, marcados pelo assistencialismo e prática da caridade, somente na década de 80, por intermédio dos debates que antecederam a instalação da Assembléia Nacional Constituinte, é que foi ascendida a discussão sobre a inclusão assistência social como política integrante da seguridade social . Segundo Sposati:⁹

“Múltiplas articulações e debates vão sendo realizados país afora. O Serviço Social dá sua contribuição colocando sua força em campo para fortalecer o nascimento dessa política no campo democrático dos direitos sociais” . (SPOSATI, p.35)

1.3 A Constituição de 1988

⁸ IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul. **Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico- metodológica**. São Paulo: Cortez, 2007, p. 250.

⁹ SPOSATI, Aldáiza . **A assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras: uma questão em análise**. 9º. ed.. São Paulo: Cortez, 2007, p.35.

Na década de 80 o Brasil passou por grandes e profundas transformações tanto no âmbito econômico, quando foi considerada a "década perdida", em decorrência da queda nos investimentos e no crescimento do PIB e do aumento do déficit público, pelo crescimento da dívida externa e interna e pela ascensão inflacionária, , quanto no âmbito político quando ocorre a transição da ditadura para um regime político democrático e liberal.

Conforme apontam Rego e Marques¹⁰:

“A dívida externa foi quase toda estatizada por intermédio do aumento expressivo da participação direta do setor público na captação de recursos, além do seu papel de avalista de empréstimos contraídos pelo setor privado, bem como da responsabilidade assumida pelo Banco Central em saldar em dólares, no exterior, das dívidas do setor privado. Essas dívidas eram pagas em cruzeiros depositados no Banco Central, em decorrência dos controles cambiais então existentes. Os pesados encargos da dívida externa e interna provocaram um profundo desequilíbrio estrutural no setor público brasileiro.” (REGO E MARQUES p.153).

Mesmo com as crises vividas nesta fase, a década de 1980 terminou com o saldo positivo no que diz respeito a direitos garantidos, pois, no dia 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Nova Constituição Federal .

A partir da Carta Constitucional de 1988 a Assistência Social passa a ser caracterizada como política pública, integrando o tripé da Seguridade Social junto das políticas de saúde e previdência. A Constituição Federal permitiu o reconhecimento do Estado Brasileiro pela sua responsabilidade normativa perante às necessidades sociais. Legitimou a Assistência Social como dever do Estado no campo da seguridade social e não mais como política isolada e complementar à previdência.

A Constituição foi fruto de intensas lutas entre os setores progressistas da sociedade, representados pelos movimentos sociais que batalhavam pela extensão das políticas públicas universalizantes, descentralizadas e participativas sob a proteção do Estado e pelo setor conservador que desejava dispositivos político-econômicos liberais em benefício do mercado.

O artigo 203¹¹ dispõe sobre os objetivos da Assistência Social:

¹⁰ REGO, José Marcio; MARQUES, Rosa Maria (Coord.). **Economia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.153 .

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Estes objetivos reaparecem no artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS¹² (Lei regulamentadora).

Segundo Gomes¹³, a Constituição Federal de 1988 é o marco referencial da Seguridade Social e evidencia o trato previsto para a isenção previdenciária das entidades sociais :

“A Constituição de 88 contempla, no capítulo da Seguridade Social, artigo 195, parágrafo 7º, a isenção da contribuição previdenciária às “entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”, (...). Acrescente-se que o artigo 150, inciso VI, alínea c, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação, e de assistência social sem fins lucrativos.” (GOMES, p.94)

A Constituição de 1988 inseriu a Previdência Social em um sistema de proteção social mais amplo, em conjunto com políticas de saúde e assistência social, compõe o sistema de seguridade social. Um grande avanço para a Assistência Social que passa, a partir de então, ser um direito do cidadão e não um favor do Estado ou das entidades filantrópicas.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.43. ed. Revisada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹² BRASIL. Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, terça-feira, 08 dez. 1993.

¹³ GOMES, Ana Lúcia. A nova regulamentação da filantropia e o marco legal do terceiro setor. **Rev. Serviço Social & Sociedade**. Nº 61. Ano XX. São Paulo: Cortez, 1999. p. 94.

CAPÍTULO 2 – O TERCEIRO SETOR E A LEGISLAÇÃO QUE REGE AS ENTIDADES SOCIAIS

2.1 O Surgimento do Terceiro Setor no Brasil

No império e nas primeiras décadas da República, em decorrência de grandes conflitos que ocorriam na Europa (intolerância religiosa) muitos religiosos não católicos se converteram ao catolicismo. O Brasil, um país essencialmente Católico, recém-convertido, recebia os refugiados dos acontecimentos da Reforma e Contra –Reforma, conflito entre dissidentes católicos e a Igreja.

Junto com os imigrantes o Brasil recebeu, também, uma grande diversidade cultural e religiosa, surgiram, assim, condições que possibilitaram uma nova realidade, dando causa à interatividade entre culturas políticas/religiosas, firmando-se em solo brasileiro o embrião do que hoje conhecemos como Terceiro Setor.

Nesse contexto, entre o final do império e a república iniciante, resultados da saturação do sistema político e, do governo anterior, nasceram ideias consolidadoras do que seja o papel do Estado na interatividade com a Sociedade Civil. A sociedade ganha voz, surgindo uma nova dialética (transformação, diálogo), conforme explica Jurgen Habermas¹⁴:

“A dialética que se impõe – socialização do Estado ao mesmo tempo em que ocorre progressiva estatização da sociedade – vai gradativamente destruindo a base da esfera pública burguesa, assentada na separação entre Estado e sociedade. Habermas estuda a passagem do Estado de Direito liberal para o Estado Social (versão germânica do Estado de Bem-Estar Social) não como ruptura com as tradições liberais, mas como continuidade, uma vez que, para ele, se mantém a tradição jurídica do ordenamento liberal. O Estado vai se convertendo gradativamente em suporte da ordem social”. (RAICHELIS, p. 55)¹⁵.

No Século XX, entre as décadas de 30 e 40, começa-se sedimentar o chamado Terceiro Setor, mas ainda confundem-se ações de Estado com ações de organizações que

¹⁴ HABERMAS, Jurgen. **Historia y crítica de la opinión pública: la transformación estructural de la vida pública**. 2ª ed. Barcelona, Gustavo Gili, 1981, p.55.

¹⁵ RAICHELIS, Raquel. **Esfera pública e conselhos de assistência social: caminhos da construção democrática**. São Paulo, 4ª ed., Cortez, 2007, p.55.

atendem aos menos favorecidos socialmente. Neste contexto, começa-se regular as relações entre Estado e Entidades Filantrópicas ou Entidades do Terceiro Setor, surge o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, a Legião Brasileira de Assistência Social – LBA, conforme citado no capítulo anterior.

Alguns fatos contribuíram na consolidação do Terceiro Setor, nessa época: o controle estatal das organizações, a criação do título de Utilidade Pública e Certificado de Entidade Filantrópica, o incentivo do Estado para a criação de associações, entidades sem fins lucrativos, sindicatos e convênios para repasse de verbas públicas.

Nas décadas de 70 e 80, em decorrência de movimentos populares destinados à conquista de Direitos e Obrigações, surgem as Comunidades Eclesiais de Base - CEBs, ligadas à Igreja Católica; Movimentos de Alfabetização de Adultos; Centros Estudantis (oficiais) e os Centros Populares de Cultura. Há expansivo crescimento de associações civis, sindicatos, grupos de ambientalistas e de defesa das minorias, enfim, uma evolução de questionamentos das causas sociais no país.

Na última década do século XX temos efetivamente a difusão do termo e conceito do que seja Terceiro Setor, passa, então, a ser pensado como sendo uma categoria dentro das organizações sem fins lucrativos.

Os anos 90 caracterizam-se como sendo uma época em que se dá maior articulação entre as Organizações não Governamentais - ONG's e as Organizações de Assistência Social. É criada a Associação Brasileira de Organização Não Governamental - ABONG, Grupo de Institutos, Fundações e Empresas – GIFE, Instituto Ethos de Responsabilidade Social. Organizações que difundem a prática de parcerias entre público versus ONG's versus iniciativas privadas (empresas). Nesse período também foram criadas Normas que regulam a matéria, entre elas, a que regula as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP's.

O detalhe é que só recentemente reconheceu-se a importância desse setor no campo da economia e das políticas públicas, visto que, sua capacidade de mobilizar grandes recursos financeiros e humanos é extraordinariamente significativa na formulação de planos de governo e na estabilidade do bem-estar social, certamente sua proeminência (terceiro setor) deve-se a incapacidade do Estado em atender todas as demandas da sociedade, por exemplo: empregabilidade, saúde, educação, garantia de direitos entre outras obrigações.

“Doutrinadores estrangeiros, com destaque para Lester Salomon e Anheier, afirmam pertencer ao terceiro setor às organizações privadas que possuem algum grau de institucionalização organizacional, não têm finalidades lucrativas, são autogovernadas e possuem quase sempre participação voluntária” (PAES, p. 89) ¹⁶.

2.2. Definindo o Terceiro Setor

Normalmente confunde-se o Terceiro Setor com a própria Sociedade Civil. Considerando-se que existem várias organizações dentro desta categoria, constituídas sob as mais diversas formas e objetivos, não nos permite enquadrá-las como sendo do mesmo gênero ou que sejam obrigatoriamente iguais ou semelhantes.

Sumariamente, o Terceiro Setor não é a Sociedade Civil e, sim, é parte dela. Segundo Boaventura de Souza Santos Apud PAES, 2013, o Terceiro Setor é composto de:

“Instituições que tentam realizar o compromisso prático entre a eficiência e a equidade em atividades sociais, adotando a flexibilidade operacional típica de pessoas privadas sem prejuízo da busca de equidade social inerente a qualquer instituição pública” (PAES, p. 87).

O Terceiro Setor deve ser relativizado dentro da Sociedade Civil, pois é evidente que utiliza de diferentes lógicas setoriais e/ou articulações (lógica de política partidária, de política de governo, de política de Estado, lógica de economicidade etc.) como meio e suas extremidades em termos concretos e filosóficos. Exemplo de sua concretude econômica, ao longo de sua história, uma pesquisa citada por Eduardo Szazi:

“[...] apontam que o Terceiro Setor gastou no Brasil cerca de 10,9 bilhões de Reais em despesas operacionais no ano de 1995, o que corresponde a 1,5% do PIB daquele ano. Parcela significativa dos recursos (61,1%) foi gerada pelas próprias entidades: o Governo contribuiu com 12,8% e os Doadores Privados com os restantes 26,1%, computadas as doações em moeda e bens de pessoas físicas e jurídicas e o valor do trabalho voluntário. Esse número, embora relevante, está muito aquém da representatividade do Terceiro Setor em países mais desenvolvidos e explicita oportunidades de crescimento no campo econômico” (SZAZI, 2006, p.21) ¹⁷.

¹⁶ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**, Rio de Janeiro, 8ª ed. Forense, 2013, p.87.

¹⁷ SZAZI, Eduardo. **Terceiro Setor: regulação no Brasil**/Eduardo Szazi – 4ª ed. São Paulo: Peirópolis, 2006, p.21.

Considerando o exposto, temos que o Terceiro Setor é um campo, um meio político, social e econômico, que, em si, não são conceitos absolutos, caracteristicamente se relativizam. O Terceiro Setor comporta ou aceita, concebe ou permite, a participação de organizações sob as mais variadas formas que, uma vez constituídas, apresentam-se em torno de missões voltadas prioritariamente à proteção Social.

Conforme aponta DIAS¹⁸:

“Tem-se como terceiro setor o conjunto de pessoas jurídicas de direito privado, institucionalizadas e constituídas conforme a Lei Civil, sem fins lucrativos, que perseguem finalidades de interesse público”. (DIAS, p.114).

Historicamente sempre coube ao Estado prover as demandas Sociais que jamais conseguiu atender completamente aos anseios destas. A evolução econômica, conjugada com importantes conquistas nos campos políticos e sociais impulsionaram mudanças significativas no modo como são vistos e tratados problemas educacionais, habitacionais, de saúde, segurança entre outros.

Estabelece-se que:

“[...] o primeiro setor é o Estado, representado por entes políticos (prefeituras municipais, governos dos Estados e presidência da República), além de entidades a estes ligadas (ministérios, secretarias, autarquias, entre outras), que obedecem a caráter público e exercem atividades públicas. O segundo setor é o mercado (empresas), composto por entidades privadas que exercem atividades privadas, ou seja, atuam em benefício próprio e particular, em busca do lucro. O terceiro setor é aquele composto pelas organizações privadas, sem fins lucrativos, criadas e mantidas pela ênfase na participação voluntária, em âmbito não governamental, dando continuidade às práticas tradicionais da caridade, da filantropia e do mecenato e expandindo o seu sentido para outros domínios, graças, sobretudo, à incorporação do conceito de cidadania e de suas múltiplas manifestações na sociedade civil” (FERRAZ, REGADAS; PIRES, 2008, p. 144)¹⁹.

O Terceiro Setor, genericamente, não é Estado e nem tampouco, Mercado, porém, tem

¹⁸ DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Terceiro Setor e Estado: legitimidade e regulação por um novo marco jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.114.

¹⁹ FERRAZ, Leonardo de Araújo; REGADAS, Joana Maciel Oliveira; PIRES, Maria Helena. **Terceiro Setor: aspectos relevantes das organizações da sociedade civil de interesse público e o controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 66, n.1, jan./mar., 2008, p.144.

grande facilidade em adaptar-se às demandas porque não segue rigorosamente “praxes” protocolares, haja vista, os setores que o precedem.

2.3 Classificação das Entidades do Terceiro Setor

As pessoas jurídicas de direito privado, diferentemente das pessoas naturais ou físicas, são instituições particulares e personificadas abstratamente, detêm direitos e deveres em conformidade com o Artigo 44 do Código Civil.

As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos são aquelas que atuam sem fins de acumulação de capital para o lucro.

Na prática e genericamente podemos dizer que as entidades do Terceiro Setor são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos constituídas sob a forma de Associações e de Fundações e, habitualmente, identificadas como ONG, OSCIP, OS, Instituto, Instituição etc.

a . Associações

Conforme o Artigo 53 do Código Civil, caracteriza-se como associação: “união de pessoas que se organizam para fins não econômicos”. A Constituição Federal do Brasil assegura em seu Artigo 5º, Inciso XVIII, o direito à livre associação, desde que, e somente se, os fins sejam lícitos. Apesar de, obrigatoriamente, não haver fins econômicos, as associações não estão proibidas de exercer atividades produtoras de receitas, exceto se não forem revertidas ao objeto estatutário, toda e qualquer receita integralmente auferidas, sendo vedadas remunerações aos dirigentes ou associados.

A personalidade jurídica se dará com a confecção de um Estatuto Social e de sua respectiva Ata de Constituição, ambos registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Feito o registro em Cartório, a associação encontra-se apta a requerer o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ), o Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), a Inscrição Estadual (IE) (dependendo da atividade exercida). A partir de sua personificação, obtém-se a capacidade de empregar, conveniar com entes públicos e particulares, requerer direitos, por exemplo, imunidade tributária, por intermédio de procedimentos protocolares etc.

Dividem-se em:

Organizações sociais – Lei 9.637 de 15 de maio 1998²⁰: pessoa jurídica privada sem fins lucrativos, voltada ao ensino, pesquisa científica, meio-ambiente, cultura e saúde. Através de Contrato de Gestão, podem firmam convênios com o poder público para exercer as atividades a que se propõem.

Organizações filantrópicas – Lei 9.732 de 11 de dezembro de 1998²¹: são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, ou sem fins econômicos, dedicam-se à Assistência Social, beneficente e gratuita a pessoa carente, especialmente crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, também exerce trabalhos na área da saúde e educação.

Organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP's - A Lei 9.790 de 23 de março de 1999²² institui e configura-se como uma pessoa jurídica privada sem fins lucrativos. Podem dedicar-se à assistência social, cultura, educação, saúde, segurança alimentar, meio-ambiente, voluntariado, combate à pobreza, promoção de direito, entre outros. Às OSCIP's é permitido remunerar seus dirigentes, desde que previsto em estatuto. Os serviços são viabilizados através de Termos de Parceria com o Poder Público, dentre outras formas, inclusive doações feitas por pessoas físicas e jurídicas.

b . Fundações

Conforme Art. 62 do Código Civil, uma fundação deverá ter um instituidor e este fará por intermédio de escritura pública ou testamento, dotação especificamente de bens livres, discriminando o fim a que se destinam, há também a possibilidade de discorrer sobre como deverá ser administrado tais recursos. No parágrafo único fica evidente que a fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência. Assim, quando falamos de fundações, estamos nos referindo à constituição de uma pessoa jurídica de direito privado, dotada de patrimônio pelo seu instituidor e segundo a vontade deste. Difere-se das associações que concentra no indivíduo, o seu núcleo de atenção de “objeto estatutário”.

Podem ser instituidores de fundações os indivíduos, empresas ou o poder público. É importante haver explicitamente declaração de vontade do instituidor/fundador, nela deverá

²⁰ BRASIL. Lei n.º 9.637 de 15 de maio de 1998. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19637.htm-out-2013>. Acesso em: 22 out 2013.

²¹ BRASIL. Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19732.htm-out-2013>. Acesso em: 22out de 2013.

²² BRASIL. Lei n.º 9.790 de 23 de março de 1999. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm-out-2013>. Acesso em : 22 out 2013.

constar “detalhadamente” os bens destinados a formar o patrimônio e os respectivos fins. A declaração de “vontade” pode expressar-se por intermédio de Testamento. O patrimônio deverá ser suficiente para os fins a que se propõem, do contrário, irá incorporar-se a outra fundação que se proponha aos mesmos fins, isso se o fundador não dispuser de modo contrário, consoante ao que diz o Artigo 63 do Código Civil.

Às fundações deverão ser providenciados um Conselho Curador (Direção), um Conselho Administrativo ou uma Diretoria (administração/órgão executor) e um Conselho Fiscal (acompanhamento das contas). São regidas por Estatutos e são registradas somente com autorização do Ministério Público, para que seja feita escritura definitiva em Tabelião de Notas e posterior registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, exceção, quando for instituída por testamento. Durante toda a existência da fundação, via de regras, indeterminada, suas atividades estarão sob a égide minuciosa do Estado, sistematizada pelo Ministério Público.

Fundações e associações estarão aptas à qualificar-se à aquisição da certificação como entidades filantrópicas.

A prestação de serviço será realizada e acordada com o que diz a missão estatutária. No estatuto será encontrada a personificação jurídica e esta ditará o direito ou não de acesso à imunidade tributária. A entidade, seja ela uma fundação ou associação, precisará cumprir o que prevê a legislação específica, devendo qualificar-se à obtenção do Certificado, este emitido pelo poder público (órgão - concedente) respectivo à área de atuação da entidade e denominado Certificado de Entidade Filantrópica, anteriormente e, hoje, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Fato é que nem todas as entidades “filantrópicas”, Fundações ou não, conseguem êxito na obtenção do CEBAS ou simplesmente optam por não tê-lo.

2.3.1 A Legislação: da Escassez aos Excessos Regulatórios

Tempos atrás, em um passado não tão distante, éramos carentes em legislação sobre o tema, aliás, o chamado Terceiro Setor da Economia, nem mesmo era tão evidente e conhecido. Aprimorou-se a Sociedade Civil e as políticas, mas ainda não há o empenho necessário, por parte do Poder Público, em melhorar fins e meios destinados à busca de uma Sociedade mais justa e igualitária.

A Sociedade Civil continua articulando-se e combatendo no campo filosófico a dicotomia “impostos versus imunidade tributária”²³. Reiteradas vezes o poder público demonstra sua incapacidade de suprir todas as demandas Sociais, por isso, admite necessitar da ajuda de Organizações Não Governamentais que se propõem em auxiliá-lo.

Apesar de toda instabilidade jurídica e política, que ainda persistem, houve significativo progresso no que tange à regularização do Terceiro Setor. Ao longo das últimas décadas a sociedade civil organizada, exigiu, questionou, alterou e sugestionou meios legais e sistemáticos que tornam o dia a dia do setor, especificamente, o da Promoção e Valorização do Ser Humano, mais harmônico.

“Um dos pontos em que vi o Brasil melhorar, progredir mesmo, é que no nosso período de vida aumentou incrivelmente a vontade de conhecer. Quando comparo pessoas de diferentes gerações que hoje estão com 40, 30, 20 e 10 anos, tenho a sensação de que é crescente a quantidade de gente interessada em aprender, em saber mais (...)”. (CORTELLA, SÉRGIO; RIBEIRO, JANINE 2010, p. 56)²⁴.

Conforme acima, Janine e Cortella, dialogando, fazem verdadeira reflexão sobre o contexto do Social e sua interdisciplinaridade às diversas condições demandada para que haja sustentabilidade da vida em sociedade. As exigibilidades para que o Terceiro Setor tenha condições existenciais e os motivos que o fizeram surgir são numerosas e, no que concerne à legislação, podemos citar, se não todas, as principais.

Atos históricos importantes:

Decreto-Lei: Através do Decreto Lei 525/1938 houve a organização do Serviço Social em todo o País, instituindo-se o Conselho Nacional de Serviços Social e fixado as bases para sua sistematização e realizações²⁵. O dispositivo Legal possibilitou uma visão mais ampla do que seja Assistência Social, fornecendo mecanismo de “*staff*” ao Governo e as Entidades Privadas.

²³ BRASIL. Código Tributário Nacional – CTN. Lei n.º 5.172/66, de 27 de outubro de 1966. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 out. 1966.

²⁴ CORTELLA, Mário Sérgio; RIBEIRO, Renato Janine. **Política para não ser idiota**. 4ª ed. Editora Cornacchia Livraria e Editora Ltda., 2010, p. 56.

²⁵ BRASIL. Decreto-Lei n.º 525, de 01 de jul. 1938 . Disponível em:

Portaria: A portaria n.º 3.764 de 21 de maio de 1986 da Comissão de Apoio à Reestruturação da Assistência Social - C.A.R.A.S foi fundamental para colocar em pauta a Assistência Social como uma Política de Cidadania (Carta-tema: a assistência social no Brasil, p.35) ²⁶. No mesmo período, no mês de julho, um seminário Nacional, promovido pela Legião Brasileira de Assistência - LBA traz em voga a questão de se encarar a transformação da Assistência Social no País.

Em outubro de 1988, temos a primeira Constituição pós-ditadura, período obscuro que privou de seus direitos democráticos os cidadãos brasileiros. A Carta Magna contempla em seus Artigos 203 e 204, o resultado das articulações criadas anteriormente, o direito à seguridade social, significativo avanço em busca de uma sociedade mais igualitária e justa.

Diante da nova realidade, o Estado apresenta-se incompetente para sanar as demandas sociais, fruto de décadas de descaso na área Social. Incentiva-se a cultura do diálogo com os entes sociais e o Estado Político, envereda-se à criação de gestões compartilhada, através de incentivos fiscais, cria-se a participação nos trabalhos sociais, do Estado, na Assistência Social executada por Entidades Sociais, inclusive, imunidade sobre impostos e contribuições, prevista pela Constituição Federal/88.

Conforme citado no capítulo anterior, a consistência do debate ocorre, mesmo, a partir da promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei 8212/91, produto de vários seminários, estudos e participações da Sociedade Civil.

Na segunda metade dos anos 90 e na primeira década do século XXI, o tema sofre efusivas ingerências governamentais. Ora questionada a Imunidade Constitucional, ora questionados os incentivos à doação às Organizações Filantrópicas, nos termos e nos campos das dedutibilidades.

Em 1998, surge o Decreto 2.536 de 06 de abril, que discorria sobre o inciso IV, do Artigo 18 da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, tratava sobre a organização de Assistência Social e a concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social (revogado posteriormente).

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1938-07-01;525>> Acesso em: 29 de out de 2013.

26 SPOSATI, Aldaiza de Oliveira: coordenadora. **Carta-tema: a assistência social no Brasil**, 1983 – 1990. São Paulo. 2ª ed. Editora Cortez, 1995, p. 35.

Assim, passado-se onze anos, resultado de vários ajustes em legislações que regulavam a matéria, surge a Lei 12.101 de 27 de novembro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto n.º 7.237 de 20 de julho de 2010 e que discrimina as condições em que será requerido ou renovado o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. O Decreto fornece os procedimentos protocolares que deverão ser obedecidos, os Ministérios que deverão ser interpelados acerca da renovação / pedido do Certificado. Também discorre sobre as coordenadas processuais e às análises que possibilitará qualificar Entidades à respectiva área de atuação, identificando, inclusive, quando houver mais de uma área de atuação, a que for preponderante em relação à missão institucional.

Recentemente a instabilidade na área do Terceiro Setor novamente é demonstrada com o advento de mais um dispositivo legal, a Lei 12.868 de 15/10/2013 que altera a lei 12.101/09. O disposto ainda carece de regulamentação.

2.3.2 Normatização da Política Nacional de Assistência Social

No ano de 2004 o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, considerando a proposta feita pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- MDS, resolve aprovar a Política Nacional de Assistência Social - PNAS (Resolução CNAS n.º 145/2004), construída através do Grupo de Trabalho/PNAS constituído pela Resolução n.º 78 de 22 de junho de 2004 / DOU de 02 de julho 2004.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS e o Conselho Nacional de Assistência Social, de forma colegiada, construíram a Política Nacional da Assistência Social de modo que as diretrizes preconizadas pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS ficassem mais instrumentalizadas nas “mãos” dos mais variados agentes detentores das responsabilidades de transformá-la em realidade em todo o território brasileiro.

“Uma visão social inovadora, dando continuidade ao inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica da Assistência Social de 1993, pautada na dimensão ética de incluir ‘os invisíveis’, os transformados em casos individuais, enquanto de fato são parte de uma situação social coletiva, as diferenças e os diferentes, as disparidades e as desigualdades” (PNAS, p. 15) ²⁷.

²⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília. MDSCF, 2004. Disponível em:

Considerando a Resolução CNAS n.º 145/2004, em de 11 de novembro de 2009 é aprovada a Resolução n.º 109²⁸ que trata da Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, que organiza os padrões de complexidades do Sistema Unificado da Assistência Social – SUAS, conforme segue:

Serviços de Proteção Social Básica:

- a) serviço de proteção e atendimento integral à família – PAIF;
- b) serviço de convivência e fortalecimento de vínculos;
- c) serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

Serviços de Proteção Social Especial:

Média complexidade

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida – LA de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Alta complexidade:

Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

- a) abrigo institucional: Casa-Lar; Casa de Passagem; Residência Inclusiva;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Em 2011, após consulta pública, seminários e oficinas realizadas em conjunto com a Sociedade Civil surge a Resolução 27²⁹ do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS,

<<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/cadernos/politica-nacional-de-assistencia-social>> Acesso em 24 de out. de 2013.

²⁸ BRASIL. Resolução 109, de 11 de novembro de 2009 . Aprova a Tipificação de Serviços Socioassistenciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, terça-feira, 25 nov. 2009.

²⁹ Brasil. Resolução 27 de 19 de set. de 2011. Caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social. **Diário Oficial da União**, terça-feira, 20 de set. de 2011.

detentora de conhecimentos práticos e teóricos sobre as ações de assessoramento, defesa e garantia de direitos. O objetivo é tornar as entidades mais polivalentes no campo social, tornando-as menos limitadas em promover benefícios e deveres aos seus usuários.

Complementa também as Resoluções CNAS nº 33 e 34 de 28 de novembro de 2011, que definem respectivamente, a promoção da integração ao mercado de trabalho e, a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, sua promoção à integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelecem seus requisitos.

CAPÍTULO 3 - O CERTIFICADO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / CEBAS

3.1 A Origem da Certificação

A certificação de entidades beneficentes de assistência social tem sua origem no Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS que, a partir da publicação da lei nº 3.577, de 04 de julho de 1959, passou a emitir certificados com objetivo de isentar da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebiam remuneração.

No ano de 1993, com aprovação da Lei 8.742 - Lei Orgânica de Assistência Social, surge o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS que extingue o CNSS e assume seu acervo e suas competências, inclusive a certificação das entidades, conforme consta no artigo 18³⁰:

Art. 18 Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

III- fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;

Em 16 de fevereiro, do mesmo ano, a concessão dos Certificados de Entidades de Fins Filantrópicos de que trata o inciso IV do art. 18 da LOAS é regulamentada pelo Decreto 752, posteriormente revogado e substituído pelo Decreto 2.536/98.

Perante a regulamentação, para fins de concessão e renovação do Certificado, considera-se entidade social a pessoa jurídica de direito privado que atue com a finalidade de:

I – proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II – amparar crianças e adolescentes carentes;

³⁰ BRASIL. Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, terça-feira, 08 dez. 1993.

III – promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências.

IV – promover, gratuidade, assistência educacional ou de saúde;

V – promover a integração ao mercado de trabalho.

VI - promover o atendimento e o assessoramento aos beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social e a defesa e garantia dos seus direitos.

A concessão e renovação do Certificado, denominado posteriormente Certificado de Entidade Beneficente de Assistências Social – CEBAS, ficou sob competência do CNAS até a aprovação da lei 12.101 no ano de 2009.

3.2 A Lei 12.101

Após um amplo debate entre a sociedade civil organizada e os Poderes Executivo e Legislativo, no dia 27 de novembro de 2009 foi aprovada a Lei 12.101³¹ que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

A partir desta legislação, conhecida como “Lei da Filantropia” e sua regulamentação pelo Decreto 7.237/10, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS passa a ser concedido pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Saúde e Educação e é atribuído às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, conforme consta em seu no art. 1º:

Art 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Os Ministérios da Saúde, Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome passam a supervisionar e coordenar as entidades beneficentes para que zelem pelo

³¹ BRASIL. Lei nº. 12.101, de 27 de novembro de 2009. Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistênciasocial; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências, **Diário Oficial da União**, Brasília, segunda-feira, 30 nov. 2009.

cumprimento das obrigações podendo, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos e a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências, conforme disposto no art. 24:

Art. 24 Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

A Entidade que atue em mais de uma área deverá requerer a concessão e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Ministério responsável pela sua área de atuação preponderante.

Ao tratarmos de “Ministério responsável pela sua atuação”, vale ressaltar que essa “escolha” está previamente definida no seu CNPJ, especificamente no campo que informa sua atividade econômica principal. Essa será sua atividade preponderante.

Sendo assim, não poderá haver incompatibilidade entre a atividade preponderante informada no CNPJ e a atividade apresentada no seu relatório de atividades e demais documentos constitutivos. Caso este não seja efetivo, será pela preponderância nas Demonstrações Contábeis.

Os Ministérios das respectivas áreas serão responsáveis por analisar os dados assistenciais das entidades e, à Receita Federal, caberá a fiscalização do cumprimento dos critérios estabelecidos para o gozo da isenção das contribuições previdenciárias.

Vale ressaltar que a conquista do CEBAS é um passaporte para isenção de contribuições para a seguridade social, isenções estas tão significativas para a organização financeira de grande parte das instituições.

3.2.1 A Certificação das Entidades da Área de Assistência Social

Conforme consta no artigo 33 do Decreto 7.237/10³², a certificação de entidades com atuação na área de Assistência Social será concedida pelo Ministério de Desenvolvimento

³² BRASIL. Decreto 7.237 de 20 de julho de 2010. Regulamenta a Lei nº12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social par obtenção da isenção das

Social e Combate à Fome – MDS às entidades que prestam serviços ou realizam ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, nos termos da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

As entidades devem ser isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal (prevista na Resolução 109 de 11 de novembro de 2009 – Tipificação dos Serviços Socioassistenciais);

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social (prevista na Resolução 27 de 19 de Setembro de 2011); e

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social (prevista na Resolução 27 de 19 de Setembro de 2011);

Os serviços prestados deverão ser integralmente gratuitos e comprovados por intermédio de plano de ação, relatório de atividades e de documentação contábeis.

Para obter a certificação, a entidade de assistência social deverá, no exercício fiscal anterior ao requerimento:

I- prever, em seu ato constitutivo, sua natureza, seus objetivos e público-alvo compatíveis com a Lei no 8.742 , de 1993, e o Decreto no 6.308 de 14 de dezembro de 2007;

II- estar inscrita no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com a localização de sua sede ou Município em que concentre suas atividades, nos termos do art.9º da Lei no 8.742, de 1993;

III- integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993.

A entidade com atuação em mais de um ente federado deverá inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o local de sua atuação.

O certificado terá validade de três anos a partir da publicação no Diário Oficial e a entidade que obtiver o requerimento de concessão ou renovação indeferidos terá direito a recurso no prazo de trinta dias contados, também, a partir da publicação.

3.2.2 As Vantagens da Certificação

O CEBAS é um pré-requisito para isenção da Contribuição para Seguridade Social. Além da Cota Patronal, de posse da certificação, a entidade poderá usufruir de outras contribuições tais como: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Conforme consta no artigo 40 do Decreto 7.237/10:

Art. 40 A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus a isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991[...].

Apesar de muitas as exigências para obtenção do Certificado , se confrontadas com as isenções que o mesmo possibilita a entidade, estará em vantagem, pois disporá de recursos importantíssimos à execução de seus objetivos, ainda que captados de forma indireta.

Os valores de contribuições não recolhidas em razão da certificação podem ser os maiores responsáveis pela saúde financeira de muitas instituições sociais, “grosso modo”, os vetores responsáveis por mantê-las vivas.

3.3 A Lei 12.868

No dia 15 de outubro de 2013, foi sancionada pela Presidente Dilma Roussef a Lei nº 12.868, que, dentre outras, altera a Lei 12.101/2009, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social .

Destacamos alguns pontos principais desta nova lei:

- I) permite a certificação, no âmbito da assistência social, de casas de apoio para acolhimento de pessoas em tratamento de doenças graves, e entidades que realizam programas de aprendizagem de adolescentes, jovens ou de pessoas com deficiência, prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho;
- II) dispensa a oferta de no mínimo de 60% da capacidade de atendimento ao sistema de assistência social das entidades que prestam serviços de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência e instituições de longa permanência de pessoa idosa;
- III) prevê a certificação de comunidades terapêuticas pelo Ministério da Saúde, caso prestem serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) de atendimento e acolhimento, a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa;
- IV) as entidades que prestam serviços de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e promoção da sua inclusão à vida comunitária serão certificadas exclusivamente pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que suas atividades sejam desenvolvidas de maneira articulada com a educação ou saúde;
- V) a renovação do CEBAS poderá ser efetuada nos 360 dias finais de validade do certificado;
- VI) para os requerimentos de renovação protocolados entre o período de 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, com base na lei 12.101/2009 as certificações terão prazo de validade de 05 (cinco) anos;
- VII) as certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas para requerimentos de renovação protocolados entre 10 de novembro de 2008 e 31 de dezembro de 2011 terão prazo de validade de 5 (cinco) anos, no caso de entidades que atuam exclusivamente na área de assistência social;

VIII) os requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, no período de até 360 (trezentos e sessenta) dias após o termo final de validade da certificação serão, excepcionalmente, considerados tempestivos ;

IX) os requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e a 16 de outubro de 2013 serão considerados tempestivos, caso tenham sido apresentados antes da data final de validade da certificação.

CAPÍTULO 4 – GESTÃO DE PROCESSOS PARA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS/MDS.

4.1. Governança Institucional

Atuar nessas organizações requer que os dirigentes tenham conhecimentos básicos em gestão financeira e de processos. O gestor deverá, concomitantemente, ter ciência da missão ímpar pertencentes à entidade da área e visão crítica do complexo “mundo”, da inserção do indivíduo com a sociedade democrática, lembrando que a democracia é contextualizada pela participação do povo no governo de um Estado.

Para Maria Cecília Kother:

[...] “o administrador fundacional deve ser como um administrador empresarial, mas deve lembrar-se de que está cercado por limites, que vão desde as finalidades de sua fundação até o controle próprio a que está condicionada a natureza da pessoa jurídica que ele administra”.³³ (KOTHER, 1995, p.42-43).

O ato de “governar” é conduzir alguém ou algo a algum objetivo ou destino, visto que, institucionalmente, toda entidade é um ser distinto e autônomo. Do ponto de vista legal, governar é também cuidar para que a autenticidade não se perca quando conciliada às condições existenciais da Instituição em relação à sua continuidade dentro de determinado ambiente social imposto pelo sistema legal ou econômico ou político.

Assim, a governança deverá disciplinadamente pautar-se pelos princípios éticos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência, princípios universais que demonstram transparência e zelo no trato do que é público.

“Há ainda para as entidades do Terceiro Setor a aplicação dos princípios constitucionais implícitos. São eles: O princípio da licitação, da responsabilidade da administração, da finalidade, a razoabilidade e da proporcionalidade”.³⁴ (PAES, 2013, p.437)

³³ KOTHER, Maria Cecília M. F. **Administração de fundação**. In revista **FIJO Fundação**, Porto Alegre, a. 1, n. 1, 1995, p. 42-43.

³⁴ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários** – 8ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.437.

4.1.1 Relacionamento com a Própria Instituição, Sociedade e o Poder Público.

Ao gerir uma entidade, qualquer que seja, sempre haverá a obrigação de prestar contas: ao investidor, ao sócio, ao poder público e, tratando-se de entidade Beneficente, esse dever é ampliado à Sociedade Civil, intrinsecamente ligada ao financiamento de suas atividades, quando firmados Termos de parcerias, Convênios, Contratos e outros, com o Estado que, em última análise, é representante dessa mesma Sociedade Civil e mantido por ela.

O alicerce de tudo é a transparência: dos atos, dos fatos, dos objetivos, da missão, esses constituem na base para firmar as parcerias, inclusive.

“[...] para assegurar a transparência e o acesso público ao Termo de fomento e Colaboração, estabelecem que a entidade sem fins lucrativos fica obrigada a disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do Termo de Fomento e Colaboração, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos, aplicando-se, ainda, no que couber, os dispositivos da Lei n.º 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação...Claro que o gestor do Termo poderá solicitar à entidade privada, a qualquer tempo, que apresente documentos ou preste informações a respeito da execução do projeto, fixando prazo razoável para o seu cumprimento”. (PAES, 2013, p.110).

Do relacionamento com a própria instituição: internamente, o gestor deverá articular mecanismos que possibilitem aos colaboradores cumprir a missão da entidade. planejamento estratégico e orçamentário, motivação dos funcionários e voluntários voltada ao incentivo da prática participativa em prol dos objetivos institucionais, essas e outras iniciativas, devem ser inerentes ao sucesso estatutário.

Segundo Armindo Teodósio:

“(…) quanto mais especializado for o serviço oferecido pela instituição maior a necessidade de profissionais remunerados. Caso não seja possível contratá-los, é necessário adotar procedimentos bastante estruturados para repasse das metodologias de intervenção aos novos voluntários, de forma que elas não se descaracterizem ou se modifiquem ao serem praticadas/aplicadas pelos novos

membros da organização”.³⁵ (TEODÓSIO, 2002, p. 175).

Do relacionamento com a Sociedade: Toda instituição, não pode e não deve ter, um fim nela mesma, suas atividades e objetivos devem ser conduzidos pelo gestor de forma a contemplar impreterivelmente os anseios da Sociedade da circunvizinhança, beneficiada por suas ações e, de modo geral, a aceitação da Sociedade Civil. Deve prestar contas dos recursos recebidos de terceiros e possuir ouvidoria para que possa ajustar-se ao seu público-alvo.

As entidades constituídas são, acima de tudo, expressões da organização da Sociedade Civil. É de suma importância saber que as organizações beneficentes desempenham funções diferenciadas na sociedade, mesmo que jamais possamos separá-las em termos absolutos.

Sabermos como se dá a praxe da relatividade entre as instituições beneficentes sem fins econômicos e sua estrutura social (espaço físico, informações, financiamento, prestação de contas e serviços etc.) é fator primordial ao melhor aproveitamento dos serviços disponibilizados e ferramenta que fornecerá meios à maior eficiência e eficácia da missão organizacional.

Portanto, como fruto e expressão da Sociedade Civil, também as Organizações Beneficentes de Assistência Social, deverão seguir as Normas Legais constituídas.

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. Apud PAES, 2013³⁶:

“Quando a pessoa jurídica é utilizada para a prática de ato ilícito ou para encobrir fraude, legitima-se a responsabilidade direta do sócio-gerente que participa do ato, solidariamente com a sociedade” - Acórdão de 21.12.1982, publicado na RT 575/136 – Rel. Des. Prado Rossi. (PAES, 2013, p. 452).

Do relacionamento com o Poder Público: baseado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS³⁷ em seu capítulo III, Artigo 6º, que especifica os critérios que norteiam os

³⁵ TEODÓSIO, Armindo Sousa; PEREZ, Clotilde; JUNQUEIRA, Luciano Prates. (orgs.) Mão-de-obra voluntária – **Uma proposta para gestão do trabalho social no Brasil**. Voluntariado e a gestão das políticas sociais. São Paulo: Futura, 2002, p. 175.

³⁶ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários** – 8ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.452.

³⁷ BRASIL. Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em 26 de out. de 2013.

procedimentos:

Art. 6^o A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011);

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6^o-C; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011);

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011);

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011);

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011);

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011);

(...)

Sumariamente podemos concluir que o Poder Público procura definir as condições em que se darão o atendimento aos usuários do Sistema Único de Atendimento Social – SUAS, universalizando-o e tornando as Organizações da Sociedade Civil como co-responsáveis na execução e resultados dos objetivos propostos.

4.2 Requisitos Básicos para Obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social/CEBAS.

As entidades que desejam requerer a inscrição no MDS para obter o CEBAS deverão observar e atender o que prescreve especificamente a Portaria n.º 353 de 26.12.2011³⁸ e a Resolução N.º 16/CNAS de 05.05.2010³⁹ que definem critérios para inscrições das Entidades,

³⁸ BRASIL, Portaria n.º 353, de 23 de dezembro de 2012. Estabelece procedimentos relativos à certificação de entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Diário Oficial da União**, Brasília, segunda-feira, 26 dez. 2011.

³⁹ BRASIL. Resolução n.º 16, de 5 de maio de 2010 – Seção 1 n.º94. Define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, quarta-feira, 19 mai. 2010.

também os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal.

4.2.1 Exigibilidades conforme a Portaria n.º 353 / 2011/MDS

Das disposições preliminares:

A certificação será concedida pela Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, consoante à Lei 8.742 de 07.12.1993 (LOAS) e Decreto 6.308 de 14.12.2007, que regulamenta o Artigo 3.º da LOAS. No parágrafo primeiro diz que as entidades devem ser isolada ou cumulativamente voltadas ao atendimento, assessoramento e de defesa e garantia de direitos, conforme descrito anteriormente.

Do requerimento:

O requerimento deverá ser destinado ao setor de protocolo do departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS / DRSP da SNAS, na forma do anexo I. A entidade deverá ater-se, no Art. 4º do Título II desta Portaria (353/MDS) sobre a área preponderante, considerando-se para tanto o que consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Constatada divergência, a Coordenação Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social deliberará sobre, ouvindo o respectivo Ministério da área responsável, utilizando-se de análise e julgamento como prerrogativa atrelada ao deferimento ou não do pedido. Detectada a incompatibilidade entre a atividade preponderante e a caracterizada no CNPJ, serão efetuadas recomendações para a devida regularização às normas vigentes. Observado ao disposto na Lei 12.101 de 2009.

O requerimento deverá ter a assinatura do representante legal ou procurador com poderes específicos, acrescido dos seguintes documentos:

- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- cópia dos atos constitutivos registrado em cartório, atendendo aos dispositivos legais: Lei 12.101/2009, Lei 8.742/1993, Decreto 6308/2007, PNAS, Norma Operacional Básica de Assistência Social / NOB SUAS e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução 109 de 11/11/2009, também do CNAS;
- cópias de atas de eleição dos dirigentes, identidade do representante ou procuração com

identidade do outorgado;

- inscrição no CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social) ou no DF (Distrito Federal);
- relatório circunstanciado de atividades do exercício civil anterior compatível com o estatuto social em objetivos, origem de recursos, infraestrutura e discriminação dos serviços, projetos, programas e benefícios, levando-se em conta o público-alvo, a capacidade de atendimento, recursos utilizados, abrangência territorial, forma de participação dos usuários e estratégias/etapas de elaboração, execução, avaliação e monitoramento do plano;
- declaração do gestor local (órgão público) onde constatará se a entidade cumpre os requisitos legais, exigência devida onde houver atuação da entidade requerente. No caso de parcerias com outras entidades privadas sem fins econômicos, além do que foi explanado, deverá apresentar o termo de ajuste ou instrumento de colaboração, observado o que diz os parágrafos 3.º a 6.º do Artigo 3.º do Decreto 7237/10.

Ainda no requerimento deverá conter a informação que, em caso de extinção ou dissolução, o eventual destino do patrimônio à entidade sem fins lucrativos ou congênera ou a entidades públicas.

A validade do comprovante de protocolo, a tempestividade do requerimento, bem como outras orientações para requerimento do Certificado estão disponíveis no endereço eletrônico: www.mds.gov.br/assistenciasocial, link “certificação de entidades”.

4.2.2 Exigibilidades conforme a Resolução n.º 16 – CNAS:

A Resolução 16 dita as regras às Entidades de Assistência Social para que estas possam inscrever seus Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal. Quesito obrigatório para que se cumpram os requisitos da Portaria 353/ MDS , citada anteriormente.

O Artigo 9º orienta que as entidades apresentem nos Conselhos Municipais os seguintes documentos:

- Requerimento, conforme o anexo I;
- cópias do estatuto (atos constitutivos) e da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrados em cartório;

- cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ e plano de ação

O Art. 10º determina que as organizações de assistência social que atuam em mais de um Município inscrevam seus serviços e todas suas atividades socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos respectivos locais, fornecendo-lhes:

- Requerimento, conforme anexo II;
- plano de ação e o comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, conforme parágrafos 1º e 2º do Art. 6º e do Art. 7º da Resolução n.º 16.

O Art. 3º da Resolução nº 16 prevê que as entidades e organizações de assistência social demonstrem:

- ser pessoa jurídica de direito privado, constituída conforme Art. 53 do Código Civil Brasileiro e Art. 2º da Lei 8.742, de 1993;
- aplique suas rendas e recursos eventuais e de resultado em suas operações, integralmente no território nacional, na manutenção, desenvolvimento de seus objetivos estatutários;
- elabore plano de ação anual que contenha: finalidades estatutárias, objetivos, origem dos recursos, infraestrutura e identificação de cada serviço com descrição do público alvo, capacidade de atendimento, recursos humanos e financeiros, forma de participação dos beneficiários, avaliação e monitoramento dos serviços;
- expresse em seu relatório de atividades: finalidades estatutárias, objetivos, origem dos recursos, infraestrutura e identificação de todas as atividades, intenções e meios utilizados para disponibilizar serviços, projetos, programas ou benefícios socioassistenciais, dispondo a informação do público alvo, capacidade e os diversos recursos envolvidos.

De posse de toda a documentação exigida as entidades deverão encaminhar o pedido ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS para o seguinte endereço:

Departamento da Rede Socioassistencial Privada do Sistema Único de Assistência Social. Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) SEP/PR 515 – Bloco B – Edifício Ômega – Térreo CEP 70770-502 – Brasília/DF.

CAPÍTULO 5 - GESTÃO DE PROCESSOS PARA MANUTENÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / CEBAS/MDS.

5.1 Importância da Manutenção do CEBAS

A conquista e a manutenção do Certificado é de extrema importância às entidades, pois pode gerar uma economia de aproximadamente 25% sobre a folha de pagamento, a quota patronal incidente sobre a mão-de-obra (folha) e outros benefícios que influenciam significativamente sobre os custos das entidades, são fatos que por si só, justificam a busca da certificação.

Soma-se aos benefícios as facilidades de firmarem parcerias com a iniciativa privada, dando-lhes maior credibilidade perante doadores potenciais e maior confiabilidade aos que já contribuem para a realização dos objetivos estatutários.

Desta forma, torna-se relevante atentar-se à documentação exigida legalmente, (citados no item 4.2) para obtenção inicial do Certificado de Entidades Beneficente de Assistência social – CEBAS, bem como, dos prazos para as renovações e eventuais alterações na legislação.

5.2. Prestação de Contas ao Órgão Regulador

A manutenção do Certificado, por parte da entidade, implica na contrapartida da prestação de contas ao órgão da área preponderante em que figura as atividades da entidade.

O Decreto 7.237/2010 que regulamenta a Lei 12.101/2009, disciplina critérios e observações em relação às prestações de contas, conforme o Artigo 3º e seus Incisos I ao IV.

Para fins de renovação do Certificado, cabe à entidade providenciar:

- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- cópia da ata de eleição da direção e de eventuais instrumentos representativos, quando couber;
- cópia do Estatuto e documentos afins registrados em cartório que cumpram os requisitos que

constam do Artigo 3.º da Lei nº 12.101 de 2009;

- relatório de atividades do exercício fiscal anterior ao requerimento, evidenciando o público atendido e os recursos envolvidos;
- balanço Patrimonial;
- demonstração do Resultado do Período;
- demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, conforme previsto na Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica Geral 26 – (NBC – TG 26) ou na Seção 3 da NBC TG 1000, quando aplicável e, demais aspectos específicos que devem ser obedecidos.

A entidade deverá, conforme Artigo 29 incisos IV e VIII da Lei 12.101/2009, manter escrituração contábil regular, registrando despesas e receitas e todas as movimentações financeiras e econômicas de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade, superando a receita bruta anual, prevista na Lei Complementar 123 de 14.12.2006, Artigo 3.º, Inciso II no montante fixado como limite em R\$ 3.600.000,00 (Três Milhões, Seiscentos Mil Reais), as demonstrações contábeis que retratam o financeiro e o econômico da organização, deverão ser auditadas por auditoria independente.

Consoante à Legislação citada, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, editou a Interpretação Técnica Geral - ITG n.º 2002 “Entidade sem Finalidade de Lucros” aprovada pela Resolução 1.409 de 2012⁴⁰, a ITG citada que trata, dentre outros detalhes, em seu item 22, das demonstrações contábeis que devem ser elaboradas pela entidade sem finalidade de lucros.

A informação prestada pela entidade é essencial tanto para o pedido da certificação, quanto para a sua manutenção e, consoante às normas legais vigentes, mormente ao que se refere à Lei 12.101/2009 (alterada pela Lei 12.868/2013), principalmente em relação às exigências contábeis, regulamentadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, através de suas Resoluções as entidades devem manter sempre em ordem a contabilidade, constitui em estratégia fundamental à existência desta, visto que, o êxito nos processos legais dependerá, dos registros e cálculos contábeis.

⁴⁰ BRASIL. Resolução CFC Nº 1.409, de 21 de set. de 2012. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cfc-1409-2012.htm>>. Acesso em 04 de nov. de 2013.

Portanto zelar pelo bom desempenho dos recursos financeiros e econômicos, contabilizando-os de forma correta, primando por seguir criteriosamente a legislação, inclusive a contábil, fará com que os objetivos e missão previstas no estatuto social se realize de forma harmônica e sem grandes conflitos.

5.3. Tempestividade, seus Efeitos e outras Consequências

A certificação será tempestivamente atrelada aos últimos 12 meses, embasada na data do requerimento (parágrafo 1º do inciso IV do Decreto 7.237/10) e por motivo de força maior, atestada pelo gestor do sistema.

O período referido no parágrafo anterior poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços, por convênio ou instrumento similar, ao Sistema Único Assistência Social - SUAS ou para o Sistema Único de Saúde - SUS.

Considerando a Portaria 353 – MDS em seu Título III, deverá ser observado o prazo de 06 meses do termo final da validade da certificação que vigora, observado o disposto nos incisos I e II, (alterada pela Lei 12.868/2013, passa a vigorar os 360 dias que antecedem o termo final de validade do certificado).

No Título IV encontramos as exigências destinadas às entidades que atuam em mais de uma área, dentre elas destacamos a necessidade de manter-se escrituração contábil segregada de modo que evidenciem as despesas, receitas e patrimônio

O Título V trata da análise do pedido de renovação e está sob a responsabilidade da Coordenação Geral de Certificação de Entidades/ Beneficentes – CGCEB.

Dos procedimentos necessários constam a verificação da área; dos documentos; da diligência para complementação documental e informações acessórias do parecer técnico.

O Título VI discorre sobre a validade da certificação: este alterado pela Lei 12.868/2013 que passa a ter o prazo de validade por um período de 1 a 5 anos de acordo com o histórico de registro de cada Entidade.

No Título VII encontram-se informações sobre o recurso. O indeferimento do requerimento de concessão ou renovação do Certificado, ou ainda o cancelamento, cabe recurso hierárquico. O prazo é de trinta dias, começando a contar a partir da publicação da

Portaria no Diário Oficial da União.

O recurso deverá ser apresentado ao setor de protocolo do Departamento da Rede Socioassistencial Privada – DRSP, ou enviado via Correios, nesse caso, considera-se a data de postagem. O DRSP, encaminhará o recurso à Coordenação Geral de Certificação e, intempestivamente apresentado, não será reconhecido.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o gestor Municipal, Estadual o do Distrito Federal do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, os Conselhos de Assistência Social e o Tribunal de Contas da União, garantindo-se, inclusive, as prerrogativas do Ministério Público, poderão representar sobre qualquer descumprimento das normas pelas entidades, das condições e requisitos necessários ao deferimento e manutenção da certificação na área da assistência social, conforme e nos termos do Decreto 7.237 de 2010, é o que diz, principalmente, o Título VIII “da representação”.

Os Títulos IX, X, XI, XII e XIII, respectivamente, tratam da supervisão realizada pelo MDS, do pedido de vista e de cópias, da publicização e publicidade, das disposições gerais sobre a certificação e das disposições finais e transitórias.

Entendemos ser importante a integração das áreas também no período da elaboração do processo de renovação do Certificado / CEBAS, pois, cada área tem determinado conhecimento específico e único, que deverão constar nos relatórios e planos de ação.

Portanto, o gestor da entidade deve promover articulações entre as áreas afins. Procedendo assim, os prazos serão cumpridos, as informações terão maior fidedignidade e credibilidade gerencial, o espírito corporativo será fortalecido, e haverá maior comprometimento com os objetivos organizacionais e legais.

CAPÍTULO 6 – CONCLUSÃO

Pretendeu-se, neste Trabalho de Conclusão de Curso, contribuir com as entidades de Assistência Social no que tange à Gestão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pois, a partir de 2009, após a aprovação da “nova lei da filantropia” e alterações pela Lei 12.868, aquelas que possuíam a certificação ou que desejavam pleiteá-la foram obrigadas a organizarem-se para atender às exigências legais que surgiram mais rigorosas e não tão claras.

Através deste estudo, dentre outras observações, foi possível concluir que, salvo exceção, a entidade que possui o CEBAS disporá de recursos substanciais importantes à consecução de seus objetivos, isto porque, de posse da certificação e em dia as renovações, terá direito à isenção da quota patronal do INSS.

A dispensa do pagamento da quota patronal gera uma receita considerável para a manutenção de muitas instituições que, no Brasil, atuam no sentido de complementar ações de desenvolvimento social não supridas pelo Governo. Grosso modo, o Certificado configura-se um “passaporte” para a captação indireta de recursos.

Vale ressaltar, porém, que o CEBAS encontra-se rodeado de polêmicas, e questionamentos quanto à real necessidade deste para gozo do benefício fiscal pelas entidades beneficentes de assistência social. Existe um entendimento que, uma vez que essa questão tratar-se-ia de imunidade tributária, o Certificado não seria obrigatório às entidades, desde que as mesmas atendessem aos dispositivos previstos no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição da República⁴¹:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

E também e no artigo 14⁴² do Código Tributário Nacional:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

⁴¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_04.02.2010/art_195_.shtm> Acesso em 31 de out. de 2013.

⁴² BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>> Acesso em 31 de out de 2013.

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001);

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O fato é que ao apresentarmos as vantagens oriundas do Certificado torna-se imprescindível, também, demonstrar às entidades as obrigações que necessariamente passam a assumir em função dele. Diante de muitas exigências e por falta de condições de se enquadrarem nos parâmetros rígidos do MDS algumas entidades abrem mão do CEBAS, ainda que isto lhes custe uma desestrutura financeira.

As entidades precisam ser instruídas de que é longo o caminho a ser percorrido até que se obtenha o tão cobiçado Certificado e suas respectivas renovações aprovadas. É necessário conhecer a legislação, acompanhar as discussões em torno do assunto e estar atento às constantes mudanças, pois elas sempre acontecerão.

A comprovação adequada dos requisitos que a certificação exige também nos permite concluir que a entidade necessita de pessoal capacitado para tratar desses procedimentos, sendo bastante comum a mesma não possuir recursos para tanto. A entidade precisará dispor de uma estrutura mínima para garantir a viabilização dos processos.

Assim sendo é essencial a realização, pelos dirigentes das entidades, de um planejamento criterioso a respeito de todo o processo de manutenção do certificado, de modo que a entidade possa, de forma consciente, pleitear a titulação.

A correta gestão é peça fundamental para que, através dos recursos que a Certificação permite, seja possível à instituição implementar melhorias nos serviços, beneficiando diretamente o público atendido.

Vale lembrar que as entidades sociais são de vital importância para a sociedade, pois constituem um inestimável auxílio ao Estado no cumprimento de suas obrigações e, em função

disto, nada mais justo que recebam estímulos que contribuam para sua operacionalização, de maneira que possam prestar assistência social efetiva, de qualidade e direcionada a quem realmente necessita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Tributário Nacional – CTN. Lei n.º 5.172/66, de 27 de outubro de 1966. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>. Acesso em 31 de out. de 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_04.02.2010/art_195_.shtm. Acesso em 31 de out. de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 43. ed. Revisada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Decreto 7.327, de 20 de julho de 2010. Regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, e dá outras providências, **Diário Oficial da União, Brasília**, 21 julho de 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 525, de 01 de jul. 1938 . Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1938-07-01;525>. Acesso em: 29 de out. de 2013.

BRASIL. Lei n.º. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, terça-feira, 08 dez. 1993.

BRASIL. Lei n.º 9.637 de 15 de maio de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19637.htm-out-2013. Acesso em: 22 out. 2013.

BRASIL. Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19732.htm-out-2013. Acesso em: 22 out. de 2013.

BRASIL. Lei n.º 9.790 de 23 de março de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm-out-2013. Acesso em : 22 out. 2013.

BRASIL. Lei n.º. 12.101, de 27 de novembro de 2009. Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistênciasocial; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências, **Diário Oficial da União**, Brasília, segunda-feira, 30 nov. 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília. MDSCF, 2004. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/cadernos/politica-nacional-de-assistencia-social-2013-pnas-2004-e-norma-operacional-basica-de-servico-social-2013-nobsuas>. Acesso em 24 de out. de 2013.

BRASIL. Portaria nº 353, de 23 de dezembro de 2012. Estabelece procedimentos relativos à certificação de entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Diário Oficial da União**, Brasília, segunda-feira, 26 dez. 2011.

BRASIL. Resolução 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação de Serviços Socioassistenciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, terça-feira, 25 nov. 2009.

BRASIL. Resolução nº 16, de 5 de maio de 2010 – Seção 1 nº.94. Define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, quarta-feira, 19 mai. 2010.

BRASIL. Resolução 27 de 19 de set. de 2011. Caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social. **Diário Oficial da União**, terça-feira, 20 de set. de 2011.

BRASIL. Resolução CFC Nº 1.409, de 21 de set. de 2012. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cfc-1409-2012.htm>. Acesso em 04 de nov. de 2013.

CORTELLA, Mário Sérgio; RIBEIRO, Renato Janine. **Política para não ser idiota**. 4ª ed. Editora Cornacchia Livraria e Editora Ltda., 2010, p. 56.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Terceiro Setor e Estado: legitimidade e regulação por um novo marco jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.114.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O que é Política Social**. 1ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2004, p.14.

FERRAZ, Leonardo de Araújo; REGADAS, Joana Maciel Oliveira; PIRES, Maria Helena. **Terceiro Setor: aspectos relevantes das organizações da sociedade civil de interesse público e o controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

GOMES, Ana Lúcia. **A nova regulamentação da filantropia e o marco legal do terceiro setor**. Rev. Serviço Social & Sociedade. Nº 61. Ano XX. São Paulo: Cortez, 1999. p. 94.

HABERMAS, Jürgen. **Historia y crítica de la opinión pública: la transformación estructural de la vida pública**. 2ª ed. Barcelona, Gustavo Gili, 1981, p.55.

IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. São Paulo: Cortez, 1983, p.77- 250.

KOTHER, Maria Cecília M. F. **Administração de fundação**. In revista **FIJO Fundação**, Porto Alegre, a. 1, n. 1, 1995, p. 42-43.

MESTRINER, Maria Luiza. **O Estado entre a filantropia e a assistência social**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 57-58.

MESTRINER, Maria Luiza. **O Estado entre a filantropia e assistência social**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2008, p.15.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**, Rio de Janeiro, 8ª ed. Forense, 2013.

RAICHELIS, Raquel. **Esfera pública e conselhos de assistência social: caminhos da construção democrática**. São Paulo: Cortez, 2007, p.55.

REGO, José Marcio; MARQUES, Rosa Maria (Coord.). **Economia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.153

SPOSATI, Aldaíza . **A assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras: uma questão em análise**. 9º. ed. .São Paulo: Cortez, 2007, p.35.

SPOSATI, Aldaíza de Oliveira: coordenadora. **Carta-tema: a assistência social no Brasil, 1983 – 1990**. São Paulo: Editora Cortez, 1995, p. 35.

SZAZI, Eduardo. **Terceiro Setor: regulação no Brasil**/Eduardo Szazi – 4ª ed. São Paulo: Peirópolis, 2006, p.21.

TEODÓSIO, Armindo Sousa; PEREZ, Clotilde; JUNQUEIRA, Luciano Prates. (orgs.) **Mão-de-obra voluntária – Uma proposta para gestão do trabalho social no Brasil**. Voluntariado e a gestão das políticas sociais. São Paulo: Futura, 2002, p. 175.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Classes subalternas e assistência social**. São Paulo: Cortez, 2007, p.40-42.